



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 11 DE 30 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM VISITADOR DO PROGRAMA PIM (PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR) – CRIANÇA FELIZ PARA ATENDIMENTO DA VILA BASÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição da República, conforme segue:

Função	Vagas	Carga Horária	Vencimentos	Requisitos
Visitador do PIM – Criança Feliz (Vila Basílio)	01	40h semanais	R\$ 1.557,32	Ensino médio completo; comprovar residência na localidade “Vila Basílio” por, pelo menos, 5 anos.

Parágrafo único. A contratação será precedida de processo seletivo e terá o prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Art. 2º. Os contratados terão seu vínculo previdenciário regido pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõe o §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art.3º. Ao Visitador do PIM - Primeira Infância Melhor/Criança Feliz, compete:

-Observar os protocolos de visitação e fazer os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas;

- Consultar e recorrer ao supervisor sempre que necessário;
- Registrar as visitas domiciliares;
- Identificar e discutir com o supervisor demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede (como educação, cultura, justiça, saúde ou assistência social), visando sua efetivação.
- Atender a partir de metodologia do Programa Criança Feliz:
 - Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
 - Crianças de até seis anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e suas famílias;
 - Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no artigo 101 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, e suas famílias
 - Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento da criança;
 - Fortalecer o vínculo afetivo e o papel das famílias no cuidado, na proteção e na educação das crianças;
 - Estimular o desenvolvimento de atividades lúdicas;
 - Facilitar o acesso das famílias atendidas às políticas e serviços públicos de que necessitem;
 - Orientar aos pais questões de higiene, alimentação saúde e educação para os seus filhos ter um desenvolvimento adequado.

Art. 4º. A contratação prevista no art. 1º, em caso de extinção do Programa Federal- PIM – Criança Feliz, também estará extinta.

Art.5º. Fica revogado o art. 3º da Lei n.º 1.921, de 20 de janeiro de 2025.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 30 de janeiro de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo possibilitar ao Município a contratação de um visitador do Programa Primeira Infância Melhor PIM/Criança Feliz para atendimento das demandas específicas da localidade do Basílio, no interior do Município.

O Município pretendeu, quando da inclusão de mais uma vaga na lei n.º 1.921/2025, a contratação de pessoa para atendimento específico das demandas da localidade "Basílio", mantendo-se as condições do processo seletivo original dos demais visitadores.

Contudo, a justificativa do Projeto de Lei n.º 06/2025, que deu origem a lei n.º 1.921/2025, já indicava que os visitadores não possuem condições de realizar as viagens sem prejuízo dos atendimentos e demais tarefas que realizam na cidade, de forma que se pretende a seleção de pessoas já residentes na localidade, por ser medida mais eficiente, não se podendo, assim, manter todas as condições para a contratação dos demais visitadores. Na edição do Projeto, o Departamento responsável não se atentou para esses detalhes, de forma que o presente projeto busca corrigir e melhor adequar ao interesse público a contratação direta pretendida.

Ao estudar o tema, a Secretaria de Saúde já havia verificado uma maior viabilidade e redução de custos se a contratação ocorresse com pessoa já residente na localidade e que esporadicamente tivesse de vir à zona urbana, o que é basicamente o inverso do que vem ocorrendo e vem causando prejuízos à organização dos serviços.

Nesse contexto, já que se pretende a realização de seleção restrita a residentes na Vila Basílio, pretende-se que o requisito da escolaridade seja também reduzido para nível médio completo, a fim de se ampliar a concorrência entre os residentes no local, por já se saber haver pouquíssimas pessoas com formação superior nas áreas afeitas ao Programa, garantindo-se, mesmo assim, o requisito mínimo de escolaridade previsto no art. 9º, III, da Lei Estadual n.º 12.544, de 03 de julho de 2006.

Por essas razões e diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos PIs 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescentados o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Pls 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescentados o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos PIs 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Pls 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescentados o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº 787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Pls 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Pls 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 004/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos Pls 11 e 14, ambos de 2025

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:
1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

¹ Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº 787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª